



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.911 - MA (2008/0138949-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : NEMIAS NUNES CARVALHO
ADVOGADOS : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO SABBÁ S/A
ADVOGADOS : DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC E 263 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõem os arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.
2. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo no prazo de cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
3. No caso concreto, a petição original das razões recursais foi protocolada após o decurso do prazo legal. Portanto, são intempestivos os embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.911 - MA (2008/0138949-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : NEMIAS NUNES CARVALHO
ADVOGADOS : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO SABBÁ S/A
ADVOGADOS : DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.118/1.131) opostos a acórdão desta relatoria que negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.105):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se inexistente, nas instâncias extraordinárias, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ), não sendo aplicável a regra do art. 13 do CPC. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento".

O embargante aduz omissão e contradição no acórdão embargado. Alega que a procuração do advogado subscritor do recurso constava dos autos, contudo, em virtude de incêndio na Secretaria Judiciária, o documento foi perdido. Argumenta que deveria ser intimado para regularização e que a parte contrária nunca peticionou alegando a falta de instrumento procuratório.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.911 - MA (2008/0138949-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : NEMIAS NUNES CARVALHO
ADVOGADOS : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO SABBÁ S/A
ADVOGADOS : DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC E 263 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõem os arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.
2. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo no prazo de cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
3. No caso concreto, a petição original das razões recursais foi protocolada após o decurso do prazo legal. Portanto, são intempestivos os embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.911 - MA (2008/0138949-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : NEMIAS NUNES CARVALHO
ADVOGADOS : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO SABBÁ S/A
ADVOGADOS : DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração não reúnem condições de admissibilidade, por serem intempestivos.

O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, ressalvadas, apenas, as hipóteses de ampliação do prazo recursal, mediante contagem em dobro, a teor do que dispõem os arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ.

Sob esse enfoque, importa destacar, entre os inúmeros julgados desta Corte, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 536 do CPC: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo."

2. Não comporta conhecimento o recurso apresentado após exaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.

3. Embargos de declaração não conhecidos".

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.397.256/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 16/8/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I. São incabíveis os embargos de declaração interpostos após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 536 do Código de Processo Civil.

(...)

Embargos de Declaração não conhecidos".

(EDcl no AgRg na AR n. 4.610/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 3/6/2011).

No caso concreto, o acórdão recorrido tornou-se disponível em 11/11/2013, segunda-feira, considerando-se publicado em 12/11/2013, terça-feira (e-STJ fl. 1.106), de modo que o prazo para oposição dos embargos de declaração teve início no dia 13/11/2013, quarta-feira e expirou em 17/11/2013, domingo, prorrogando-se para o dia 18/11/2013, segunda-feira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No último dia do prazo de 5 (cinco) dias, o embargante protocolizou via *fac-símile* petição de declaratórios, abrindo o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição dos originais, nos termos da Lei n. 9.800/1999, encerrando-se o prazo no dia 25/11/2013.

Todavia, os originais foram protocolizados somente no dia 27/11/2013 (e-STJ fl. 1.118), não ficando comprovada causa legal de suspensão ou interrupção do prazo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0138949-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.070.911 / MA

Números Origem: 144431996 171732000 171742000 1970144430 22797
239282001 239292001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEMIAS NUNES CARVALHO
ADVOGADOS : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO SABBÁ S/A
ADVOGADOS : DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NEMIAS NUNES CARVALHO
ADVOGADOS : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO SABBÁ S/A
ADVOGADOS : DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.